



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.721588/2017-98
ACÓRDÃO	2003-006.679 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

AFERIÇÃO INDIRETA.

A fiscalização está legalmente autorizada a lançar de ofício, arbitrando a importância que reputar devida, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando ocorrer recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre o crédito tributário constituído, o qual inclui a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

SÚMULA CARF N.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF 163.

Súmula 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, indeferir o pedido de diligência, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias patronais e terceiros, no valor consolidado total de R\$739.918,39, relativo às competências 03/2013, 05/2013, 06/2013, 08/2013, 11/2013, 12/2013 e 13/2013, cuja base de cálculo foi calculada por aferição indireta, em decorrência do confronto entre a remuneração dos segurados empregados, constante da (DIRF), e aquela declarada em (GFIP).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 333/350, o crédito tributário apurado se refere à empresa FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.338.227/0001-30, e foi constituído em nome do BANCO ITAUCARD S.A., na condição de empresa sucessora, conforme instrumento de cisão total arquivado na JUCESP em 05/09/2015.

O mesmo relatório informa que o contribuinte foi intimado pela auditoria, mas não conseguiu esclarecer nem demonstrar, de forma inequívoca, por que o total da massa salarial declarada em DIRF é superior àquela declarada em GFIP, pelo que foi efetuado o presente lançamento.

A ciência da autuação se deu em 27/04/2017 (fls. 350) e o contribuinte apresentou impugnação em 29/05/2017 (fls. 360/368), alegando, além da tempestividade de sua defesa, o que vem abaixo descrito, em síntese.

Inicialmente, afirma que, no decorrer da ação fiscal, informou à fiscalização, a título exemplificativo, como se deu o preenchimento das declarações citadas, explicando o motivo da diferença no montante total declarado em cada uma (DIRF e GFIP).

Diz que, após prestar seus esclarecimentos, não recebeu retorno da fiscalização, no sentido de que os mesmos seriam insuficientes ou que pudessem ensejar a lavratura da presente autuação.

Afirma que, após o envio da resposta à intimação fiscal, o valor de 02/2013 foi excluído, sendo mantidos os valores apurados de 03/2013 a 12/2013, sem a devida verificação fiscal.

Tendo em vista que o lançamento tomou por base o arbitramento, sem ter sido verificado "se o quanto realizado para a competência 02/2013 foi praticado para os demais períodos", a autuação não preenche os requisitos do lançamento de ofício, previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

Considera nula a autuação, por ausente sua motivação, uma vez que a fiscalização restringiu sua análise ao quanto informado pelo contribuinte para 02/2013 e não para todo o período objeto de apuração. Cita decisões administrativas.

Argui que a fiscalização não especificou quais seriam as verbas que ocasionaram a divergência observada entre as declarações, sendo certo que, da DIRF, constam verbas que não constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. Discorre, em seguida, acerca da não incidência de juros sobre a multa de ofício e cita decisões do CARF. Alega que, se fosse cabíveis esses juros, seriam aplicáveis apenas à taxa SELIC, limitados a 1%. Requer, ao fim, o cancelamento do auto de infração, por sua insubsistência.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

De acordo com os documentos constantes dos autos, em resposta ao Termo de Intimação TIF 11, fls. 72/77, o contribuinte informou o que vem abaixo, em relação ao ITEM 7 - "As divergências apuradas entre a massa salarial da DIRF e GFIP não foram devidamente esclarecidas e demonstradas e por isso os valores serão objeto de constituição do crédito tributário":

Da resposta ao Termo de Intimação - TIF 08 (Ofício CRT-UAF 337/2016, fls. 436/438), consta, no ITEM 5- "Informar a razão das divergências apuradas entre a massa salarial da DIRF e GFIP, conforme especificado abaixo. Apresentar planilha com a composição detalhada da diferença, mês a mês", o seguinte:

Não constam dos autos outros documentos relativos aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca das divergências encontradas entre a remuneração declarada em DIRF e aquela declarada na GFIP.

Verifica-se, do exposto, que o contribuinte esclareceu a divergência existente entre as referidas declarações apenas para a competência 02/2013, pelo que foi corretamente efetuado o lançamento da divergência apurada nas demais, por aferição indireta, em observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1991.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração por falta de motivação e por não terem sido verificadas as situações das demais competências objeto de apuração, uma vez que os documentos a elas relativos, devidamente solicitados através de termos próprios, não foram disponibilizados pela empresa nem por ocasião da apresentação de impugnação.

Em relação à cobrança de juros de mora sobre da multa de ofício, cumpre mencionar, inicialmente, que, no momento da constituição do crédito, não houve a incidência dos referidos juros, conforme se pode verificar nos relatórios Demonstrativos de Multa e Juros de Mora - Juros de Mora - art. 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante, a referida exigência será objeto de cobrança a partir do vencimento do crédito tributário, após se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão acerca do lançamento em questão.

Isso porque, no caso, a multa faz parte do crédito tributário, conforme se depreende dos artigos 113, §1º, e 139 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcritos...

Por conseguinte, tem-se que a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Cabe registrar que a fundamentação para a futura cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício é sustentada nos seguintes dispositivos legais:

Cumprе reiterar, no caso, que o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício, de forma que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o contribuinte caracteriza-se em débito para com a União, incidindo juros de mora sobre o principal e a multa de ofício. Nesse sentido, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Ministério da Fazenda...

Também no âmbito judicial, há decisões no sentido de se considerar legítima a incidência de juros de mora sobre a multa fiscal punitiva, sob o fundamento de que esta integra o crédito tributário, sendo uma destas parcialmente transcrita a seguir..

Desta forma, tem-se que, ainda que não se vislumbre, na autuação em tela, quando de sua lavratura, a incidência de juros sobre a multa de ofício, a sua eventual cobrança em momento posterior, sendo reconhecida a procedência do crédito lançado, encontra-se amparada pela legislação de regência.

Do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte, primeiramente, aduz que os autos do processo deveriam voltar para a DRJ para reanálise pois afirma que aquela instância discorreu incorretamente sobre os fatos ocorridos, em especial quanto ao que foi aderido ao PERT.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Logo de início registro que, pelos motivos já expostos na decisão de piso, entendo que deve ser indeferido o pedido de diligência por considerá-lo absolutamente dispensável ao desfecho do presente caso.

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

AFERIÇÃO INDIRETA – Lançamento demais meses 2013

Consoante relatório acima reproduzido, fora feito lançamento de contribuição previdenciária e terceiros em face da Recorrente tendo em vista divergências evidenciadas entre DIRF e GFIP para quase todos os meses de 2013. De acordo com as informações colacionadas aos autos, o contribuinte apresentou documentação e explicação das divergências apenas em relação ao mês de fevereiro de 2013, o qual fora afastado do lançamento.

A despeito das arguições do contribuinte de que a fundamentação da fiscalização e acórdão da DRJ estão pautadas apenas na supostas alegações de que o Recorrente teria declarado valores em DIRF que não correspondem àqueles informados em GFIP e não teria apresentado a documentação para justificar tais diferenças para os meses de março a dezembro de 2013, isso não se verifica. Ao revistar os autos do processos, é notório que desde a intimação que a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte que demonstrasse as divergências no mês a mês e ainda colacinou planilha no TIF. Tomemos como exemplo a TIF 8, às pgs 53 e ss.

5 - Informar a razão das divergências apuradas entre a massa salarial da DIRF e GFIP, conforme especificado abaixo. apresentar planilha com a composição detalhada da diferença, mês a mês:

FINAUSTRIA LIMITADA - COMPARATIVO DA MASSA SALARIAL			
COMP	DIRF	GFIP	DIFERENÇA
01/2013	6.025.664,00	6.249.703,64	0,00
02/2013	6.816.829,73	6.775.102,83	41.726,90
03/2013	5.066.326,74	5.042.485,44	23.841,30
04/2013	4.808.172,29	4.857.391,10	0,00
05/2013	5.252.394,18	5.147.481,00	104.913,18
6/2013	6.097.681,92	6.000.394,66	97.287,26
07/2013	5.271.377,34	5.337.553,21	0,00
08/2013	6.697.616,02	6.677.672,84	19.943,18
09/2013	6.045.443,53	6.142.330,92	0,00
10/2013	6.451.711,00	6.453.714,02	0,00
11/2013	6.370.757,99	6.334.887,49	35.870,50
12/2013	7.109.171,28	6.695.031,23	414.140,05
SOMA	72.013.146,02	71.713.748,38	737.722,37
13º SAL.	5.840.707,10	5.299.813,17	540.893,93
TOTAL	77.853.853,12	77.013.561,55	1.278.616,30

to de 70 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <http://cac.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> |
 go de localização EP19.0225.1013º SAL.
 enticada administrativamente

6 - Informar a razão das divergências apuradas entre a massa salarial da GFIP e Folhas de Pagamento, conforme especificado abaixo:

FINAUSTRIA LIMITADA - COMPARATIVO DA MASSA SALARIAL			
COMP	GFIP	FP + RESCISÕES	DIFERENÇA
01/2013	6.249.703,64	6.112.803,87	136.899,77
02/2013	6.775.102,83	6.679.018,65	96.084,18
03/2013	5.042.485,44	4.944.686,74	97.798,70
04/2013	4.857.391,10	4.812.101,85	45.289,25
05/2013	5.147.481,00	5.127.810,42	19.670,58
6/2013	6.000.394,66	5.928.809,10	71.585,56
07/2013	5.337.553,21	5.277.834,99	59.718,22
08/2013	6.677.672,84	6.648.227,40	29.445,44
09/2013	6.142.330,92	6.041.174,40	101.156,52
10/2013	6.453.714,02	6.350.646,07	103.067,95
11/2013	6.334.887,49	6.219.458,69	115.428,80
12/2013	6.695.031,23	6.724.054,18	-29.022,95
SOMA	71.713.748,38	70.866.626,36	847.122,02
13º SAL.	5.299.813,17	5.299.813,17	0,00
TOTAL	77.013.561,55	76.166.439,53	847.122,02

Neste esboço, fica claro que apesar de a Recorrente ter respondido a divergência de fevereiro de 2013, foi solicitado que demonstrasse as outras, mês a mês, conforme acima se verifica. Se tivesse explicitado o motivo da diferença do montante declarado em DIRF com aquele declarado na GFIP, como o fez para a competência de fevereiro, quiçá tivesse logrado êxito em ter todo o lançamento neste ponto afastado.

Quanto ao argumento de que o cruzamento dessas informações é feito manualmente e demanda uma grande quantidade de mão de obra e tempo, tal enredo não lhe socorre. A um porque o trabalho do auditor também fora feito de tal forma, e sem relevante equipe de apoio. A dois porque poderia ter solicitado prorrogação de prazo para que unificasse as informações solicitadas pela auditoria. A três porque verifica-se, da documentação acostada aos autos, que a contribuinte tinha empresa de auditoria privada para revisar suas demonstrações financeiras. Esta revisão certamente fora feita, ou poderia ser feita pela auditoria privada. Assim, seria de fácil acesso as informações e explicações das divergências entre DIRF e GFIP. A quatro porque, já que aduz que a lógica para os demais meses seria a mesma de fevereiro, por que não o fez? Se o ônus de comprovar que não estava equivocada é seu, por que se eximiu de fazê-lo?

Com a devida vênia as alusões trazidas pelo Recorrente, mas também não lhe acode a asserção de que não teve qualquer devolutiva da fiscalização no sentido de que tais pontos abordados seriam insuficientes para o entendimento do fiscal ou que pudessem ensejar a autuação sobre tais valores. Mais uma vez repito. Conforme TIF 8, acima retrato, a fiscalização foi clara ao solicitar o detalhamento mês a mês. E também rememoro, o ônus probatório é do contribuinte.

Melhor dizendo, a fiscalização tanto requereu como possibilitou que o Recorrente pudesse compor os valores para o restante dos meses, o que, repita-se, poderia ter sido feito durante todo o curso do processo, inclusive. Especialmente se tivesse solicitado prorrogação de prazo, que é comum nos procedimentos fiscais.

Fulcral seja registrado, mesmo sendo de conhecimento largo, que o lançamento efetuado pelo método da aferição indireta é uma possibilidade prevista em lei, qual seja a Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 3º e 6º.

No presente caso, resta patente que foi utilizado este procedimento em razão de a o contribuinte não ter evidenciado a diferença de valores de GFIP e DIRF, apesar de ter sido instado a fazer.

Demonstrado está que apesar de devidamente intimado, não apresentou à fiscalização documentos suficientes para comprovar as divergências claramente apontadas pela fiscalização. Rediga-se que para o mês de fevereiro, que se predispôs a explicar a divergência, teve o lançamento afastado.

Portanto, mantenho o lançamento neste ponto.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO

No que se refere ao presente tema, já é sumulado no CARF, através da Sumula 108. Vejamos.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de

09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Tendo em vista o dever regimental dos conselheiros em seguir as sumulas, não há mais espaço para que seja discutida esta matéria. Portanto mantenho o lançamento também no presente item.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Apesar de seu enorme esforço na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de manter o auto de infração na sua integralidade.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar o pedido de diligência e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator